



Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

Ao

MUNICIPIO DE ERECHIM - RS

COMISSÃO LICITATÓRIA

Processo nº 13118/2018

Pregão Eletrônico nº 5/2018

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, no município de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao **Processo nº 13118/2018, Modalidade: Pregão Eletrônico nº 5/2018, tipo menor preço.**

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo **Menor Preço**, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)



Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste "fio da navalha" que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Por assim ser, passaremos a **impugnação propriamente dita**:

Referido Edital assim discrimina o objeto, no anexo I - Termo de Referência, clausula 3 - Descrição dos itens:

Escavadeira hidráulica, nova, ano mínimo de fabricação 2018/2018 - sobre esteira, peso mínimo operacional de 20000 kg, motor diesel com gerenciamento eletrônico, com potência mínima de 115 HP, força de escavação de caçamba de 120 KN, profundidade mínima de corte abaixo do solo de 5600 mm e alcance mínimo horizontal de 8000 mm, **com caçamba mínima de 1,50 metros cúbicos**, cabine protegida contra acidentes de capotamento, equipada com ar condicionado. Este equipamento deve ter garantia mínima contra defeitos de fabricação de 12 meses sem limite de quilometragem e atender a legislação brasileira no concernente a normas técnicas, emissões e segurança.

Item Impugnado

a) Caçamba com capacidade mínima de 1,50 metros cúbicos

Trabalhando-se com uma concha de capacidade menor, o equipamento vai ter uma maior penetração e força de escavação no solo, em menor tempo, agilizando seu trabalho, proporcionando compensação da redução da caçamba, atingindo da mesma forma a produção desejada.

Tal adequação é mínima, frente ao desempenho do equipamento em seu conjunto, uma vez que o mesmo é amplamente estudado por seu fabricante, a fim, de buscar seu melhor desempenho e desenvolvido para que não tenha problemas estruturais (trincos na lança e braço), tendo em vista que para o porte de equipamento de 20 toneladas, a caçamba recomendada é de 1,20 metros cúbicos, sendo utilizada para serviços gerais, onde uma caçamba maior é recomendada para serviços mais leves, de menor densidade.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de constar: Caçamba com capacidade mínima de 1,20 m³.**



Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email:
edinei@mantomac.com.br e ou telefone 49 3361 5384.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 14 de agosto de 2018


Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda
CNPJ nº 79.879.318/0001-44

Pedro Marchi
CPF nº 217.504.329-00

Vitor Antonio Modesti
CPF nº 132.354.270-15